

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO/TRF1 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA/SJBA

**DECISÃO DOS RECURSOS
(INFRARRELACIONADOS)**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados concorrentes ao Seleção Pública de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF1 - Seção Judiciária da Bahia/SJBA e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **Edital**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

Inscrição	Nome
200380000059	Larissa Pereira Ribeiro
200380000074	Helionizio Gomes Simões Junior
200380000099	Pamela Conceição Dos Santos
200380000109	Saulo José Borges Portela
200380000111	Giseli Lima De Jesus Caribe
200380000121	Sabrina Do Vale Sampaio
200380000127	Lucas Ferreira Do Nascimento
200380000180	Vinicius Oliveira Fraga
200380000182	Rosenilton Oliveira Dos Santos
200380000188	Mailane Silva Queiroz
200380000201	Maria De Araujo Salvador De Souza
200380000221	Mariana Giroto Marinho Félix De Freitas Tabosa
200380000223	Nataly Santana Itaparica
200380000236	Clara Luz Damascena Moitinho
200380000281	Taís Cerqueira Gomes
200380000360	Emanuele Dos Santos Barbosa
200380000408	Gabriela Soares Kamata
200380000489	Júlia Marinho Do Amaral Machado

Inscrição	Nome
200380000505	Marina Augusta Valente Guena
200380000561	Gabriel Dos Reis Carneiro
200380000583	Mariana Nascimento Santos
200380000588	Lilian Amaro Machado Nascimento
200380000651	Jean Phillippe Galisa Alves
200380000660	Rebeca Das Neves Dos Santos
200380000683	Jairo Santos Correia
200380000701	José Wilton Ferreira Campos
200380000715	Larissa Santana Simões
200380000789	Francisco Flavio Teixeira Dos Santos
200380000827	Fabiana Neves Dos Santos
200380000847	Caroline Maria Velanes Vilela
200380000852	Erika Lustosa De Oliveira Novais
200380000872	Rafaela De Jesus Cerqueira
200380000883	Elisângela Assunção Da Silva
200380000893	Joao Pedro Sahade Souza Teixeira
200380001069	Thainá Santos Aguirre
200380001105	Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva
200380001127	Lucas Bernardo Nascimento
200380001230	Fernanda Machado Da Cruz
200380001232	Caíque Oliveira Cerqueira
200380001271	Rayan Bastos E Silva Dos Santos
200380001294	Helbert Laiho Silva Maciel
200380001396	Arón Matos Dos Santos
200380001639	Lara Noronha Pires
200380001695	Rone Santos De Souza
200380001712	Ingrid Roberta Da Silva
200380001876	Leiliane Martins Machado
200380001907	Jéssika Andrade De Oliveira
200380001921	Sidney Santana Montenegro
200380001968	Sara Jesus De Oliveira
200380002111	Iasmine Bispo Soares
200380002232	Samuel Evangelista De Souza
200380002237	Jessica Rezende Alves
200380002268	Cloves Felipe Oliveira Andrade
200380002298	José Luiz Dos Anjos Pereira
200380002338	Rutiele Cruz Silva
200380002417	André Luiz Santos Araújo
200380002533	Rsphael Carvalho Bezerra Aguiar
200380002544	Rubens Magalhães Vieira
200380002630	Glauber Cerqueira Meireles
200380002663	Savio Augusto De Souza
200380002807	Maria Camila Cordeiro Da Cruz
200380002929	Thales Santos Silva

Inscrição	Nome
200380002945	Larissa Nery Da Silva Gama
200380003021	Danielle Moraes Tavares
200380003035	Ângela Eugênia Cordeiro Sousa
200380003104	Lorhane De Oliveira Carvalho
200380003152	Isadora Petronila Cavalcanti Silva Ramos
200380003241	Ruth Cerqueira
200380003284	Gabriel Pereira Souza
200380003401	Silvia Maria Neves Fernandes
200380003417	Ricardo De Oliveira Gonçalves Santos
200380003441	Rosana Lima Santos
200380003484	Erica Dourado Souza
200380003485	Pablo Robert Silva Do Carmo
200380003504	Adélia Santos Abreu E Silva
200380003511	Maria Luiza Ferreira Souza Santos
200380003543	Gustavo Carvalho Dos Santos
200380003929	Yago De Andrade Acioli
200380003978	Carolina Souza De Araujo
200380004047	Beatriz Katharine Santos De Paula
200380004088	Moisés Lemos De Abrantes
200380004304	Vânia Oliveira Cardoso
200380004367	Gianluca De Sousa Araújo
200380004442	Ana Verena Ferreira Pinto Cardim Azevedo
200380004521	Thiago Campos Gonçalves
200380004671	Emilly Brito
200380004676	Rosilane De Oliveira Sales Porto
200380004730	Felipe Veloso Bacelar De Souza
200380004795	Marina Fernanda Silva De Oliveira
200380004866	Amilton Carvalho Rios
200380004886	Tainara Crispim Sarmenghi
200380004922	Luzia Clara Teles de Barros
200380004953	Hiani Batista Dos Santos
200380004985	Igor Gabriel De Andrade Cavalcante
200380004993	Karen Leone Argolo Costa
200380005102	Isiele Batista De Souza
200380005192	Albert Neves Da Hora
200380005240	Gustavo Teles Barreto Santana
200380005318	Gláuber Rodrigues Sousa
200380005325	Camilla Cynara Dias Barbosa
200380005531	Marcele Lima Santana Santos
200380005706	Taynã De Amorim Souza

II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Residente Jurídico - Direito

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
01	04	02	03

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito só indicou como correto os itens I e III. Quanto ao item II, que trata da criação de órgãos, é certo que ela ocorre por meio de Lei (e não de Decreto). Vide: "A criação e extinção dos órgãos públicos depende de lei em sentido formal. Essa constatação se extrai do artigo 48, inciso XI, da CF/88, que atribui ao Congresso Nacional a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública".

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p. 211.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
02	06	01	05

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Item I é correto, uma vez que se trata da previsão do artigo 11, §3º, da Lei nº 8.429, de 1992. Igualmente o item II é correto, já que é a previsão do artigo 11, §4º, da Lei nº 8.429, de 1992. O item III, por sua vez, de fato é incorreto (conforme consta do gabarito), por contrariar o artigo 11, §5º, da Lei nº 8.429, de 1992.

Fonte:

- artigo 11, §3º, da Lei nº 8.429, de 1992; artigo 11, §4º, da Lei nº 8.429, de 1992; artigo 11, §5º, da Lei nº 8.429, de 1992.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
03	05	04	01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O primeiro item é falso, já que a definição apresentada é de interesse público secundário. Vide: "Quanto à segunda conceituação excludente do interesse público acima citada, nota-se que a doutrina brasileira tem invocado ultimamente lições que já beiram o senso comum nos estudos jurídicos italianos, qual seja, a distinção entre interesse público primário e secundário, sendo o primeiro representante do interesse da coletividade como um todo, enquanto o segundo remete ao interesse do Estado como sujeito de direitos, atuante na qualidade de pessoa jurídica. Por certo que a definição ora buscada somente se mostrará aceitável se for compatível com a primeira espécie (interesse público primário)" (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p.136).

Além disso, o item II é verdadeiro, conforme posição doutrinária: "Toda a atividade administrativa se sustenta sobre dois princípios fundantes: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Eles constituem o alicerce do exercício da atividade pública, sobre os quais todas as demais regras e princípios se fundamentam em maior ou menor medida. São estruturas principiológicas inerentes ao funcionamento do Estado, pois acarretam, ao mesmo tempo, prerrogativas aos entes públicos, de modo a que possam cumprir com seus deveres,

e impõem limitações aos agentes públicos no exercício da função administrativa” (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p.135). Não há diferença ontológica ao afirmar que os princípios estruturam o regime jurídico administrativo e também o próprio Direito Administrativo. Por fim, quando o item afirma que "podem ser considerados" não há nada de errado, sendo somente uma forma de construção textual.

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p. 135-136.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
04	02	03	06

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Primeiramente, nota-se que o edital e prova foram publicados/aplicados após a vigência da Lei 14.230/2021, não havendo razão para se cobrar conteúdo da lei já revogado. Além disso, o item II realmente está correto, eis que reproduz a literalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429, de 1992 (a qual é referenciada no enunciado, inclusive).

Fonte:

- artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429, de 1992

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
05	01	06	02

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Embora todas as alternativas tragam atributos dos atos administrativos, o atributo que melhor evidencia as características da situação narrada é a autoexecutoriedade. Esta, justamente, significa "que os atos administrativos têm aptidão de serem impostos e cumpridos independentemente da necessidade de uma determinação judicial" (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p. 322).

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p. 322

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
06	03	05	04

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O caso descreve um desvio de poder ou desvio de finalidade, que ocorre quando a autoridade competente pratica um ato visando fim diverso do interesse público, ainda que utilizando uma justificativa formalmente válida. O ato se torna viciado no elemento “finalidade”. Nesse sentido: "O desvio de poder se conforma em duas hipóteses básicas: a) quando o agente público pratica um ato perseguindo um fim estranho ao interesse público; b) quando, apesar do fim buscado corresponder ao interesse público, não condiz com o fim preciso que a lei assinalou àquele ato. Trata-se, portanto, de um vício relacionado ao elemento da finalidade. O agente, que possui competência administrativa (caso não a tenha, estar-se-á diante de excesso de poder, um vício de competência), pratica ato visando a fim diverso do previsto normativamente e/ou em desacordo com o interesse público. (...) Configura desvio de finalidade, e.g., a autoridade administrativa que promove a remoção de ofício do servidor público com vistas a puni-lo. A remoção não se presta a servir como sanção, havendo, portanto, um desvirtuamento de sua finalidade” (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p.314-315). Excesso de poder é vício de competência (não se confundindo com abuso de poder ou desvio de poder). Além disso, todas as informações

necessárias para responder a questão encontravam-se disponíveis aos candidatos. Por fim, veja que não há vício no objeto, eis que ele não é ilícito, impossível ou indeterminado.

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 3.ed. Leme: Mizuno, 2025, p.314-315

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
07	10	08	09

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Inicialmente tem-se que a notificação judicial de um credor da empresa precisa ser realizada em um "litígio comercial". O ponto central da discussão é se o credor pode escolher entre os dois endereços para efetuar a notificação: o local onde é a sede administrativa e está vinculado o estatuto social, que é São Paulo, ou Campinas, que é onde é exercida a principal atividade e onde fica o maior estabelecimento da empresa. De acordo com o Art. 75 do Código Civil, o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funcionam a respectiva diretoria e administração, ou onde ela elegeu domicílio especial em seu estatuto. No caso em questão, o domicílio principal é, de fato, São Paulo. No entanto, e com maior razão, o §1º do mesmo artigo traz uma regra crucial: "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados." (Brasil, 2002). A interpretação do recurso, que restringe a aplicação do §1º apenas a atos originados ou praticados no estabelecimento de Campinas, é por demais literal e não se alinha à finalidade do dispositivo. A intenção do legislador, ou seja, a *mens legis*, ao criar essa regra, foi facilitar a vida do credor e ampliar as opções para o exercício de direitos contra a pessoa jurídica. O credor, ao se deparar com uma empresa que tem estabelecimentos em diferentes localidades, muitas vezes não tem como saber, com precisão, em qual local o ato foi formalizado. O que se exige é que o litígio esteja relacionado ao estabelecimento de Campinas, e não que tenha sido praticado formalmente nele. O enunciado deixa claro que a principal atividade industrial e o maior estabelecimento de negócios estão em Campinas, com diretoria própria, inclusive. Esta informação é suficiente para vincular a empresa a Campinas e, consequentemente, justificar a notificação nesse local.

Primeiro, devido ao método de interpretação Teleológico, que permite, tecnicamente, que a norma vise a proteger o credor, permitindo que ele acione a empresa no local onde ela efetivamente opera e onde se encontra seu maior centro de atividade, focando a interpretação, conforme já explanado, na intencionalidade do legislador e não na literalidade do texto normativo. Assim, a expressão "para os atos nele praticados" deve ser entendida de forma ampla, englobando o conjunto de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento. Um "litígio comercial" relacionado a uma empresa com sua principal atividade em Campinas, mesmo que não tenha tido o ato formalmente praticado ali, justificaria a notificação nesse local. A própria existência de uma diretoria própria em Campinas reforça que o local tem autonomia suficiente para ser considerado um domicílio válido para fins de notificação judicial.

A alternativa de letra "D" afirma que o credor pode notificar a empresa em ambos os locais, "pois, para os efeitos do Código Civil, a sociedade possui domicílio em ambos os locais onde mantém seus estabelecimentos de negócios". Esta afirmação está em perfeita consonância com o Art. 75, §1º da legislação civilista. A norma estabelece uma multiplicidade de domicílios, e a questão, ora em análise, não requer do candidato supor o local de origem do litígio, mas sim analisar as opções disponíveis. O fato de a empresa manter seu maior estabelecimento em Campinas o torna um domicílio válido para um litígio comercial, especialmente com o "lugar onde funcionam as respectivas diretorias" (Art. 75, IV), que o enunciado coloca tanto em São Paulo (administração principal) quanto em Campinas (diretoria própria). A regra do §1º é justamente para esses casos de pluralidade de sedes e estabelecimentos. O recurso, ao defender a alternativa de letra "C" (A notificação deverá ser feita, obrigatoriamente, na sede da empresa, na cidade de São Paulo, pois o domicílio da pessoa jurídica é o local onde ela está registrada e onde sua administração central é exercida.), na verdade, em que pese construir a base argumentativa no §1º, acaba por ignorar a existência do Art. 75, §1º, em sua completude, visto criar uma exceção à regra geral. Se o legislador quisesse que a notificação fosse feita apenas no domicílio principal, ele não teria incluído o parágrafo no Código Civil. A alternativa de letra "C" está incorreta justamente por negar a pluralidade de domicílios permitida pela lei.

Fontes

- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 24ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
10	07	09	08

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A análise detalhada do enunciado e dos institutos jurídicos em questão demonstra que o gabarito original (alternativa de letra "C") está correto e que não há ambiguidade que justifique a anulação da questão ou fundamento que sustente a alteração do gabarito. Para refutar a tese constante nas alegações recursais é fundamental distinguir claramente a natureza da simulação e da fraude contra credores, com base nos fatos apresentados. Quanto à distinção entre simulação e fraude contra credores, o cerne da discordância reside na interpretação dos fatos. O enunciado afirma que a sociedade "Alfa S.A.", mesmo em grave crise financeira, era solvente no momento da realização do negócio jurídico. Essa informação é crucial e diferencia a situação da fraude contra credores, que exige a preexistência de um crédito e a insolvência do devedor ou que o negócio jurídico leve o devedor à insolvência (evento danoso). Pois bem, a simulação é um vício social do negócio jurídico que ocorre quando as partes celebram um ato jurídico que aparenta ser normal, mas que, na verdade, esconde sua verdadeira intenção ou a ausência dela. No caso em tela, a compra e venda é um negócio jurídico fictício, criado apenas para mascarar a real intenção das partes ("blindar o ativo"), sem que houvesse, de fato, a intenção de transferir a propriedade do bem. O artigo 167, §1º, I, do Código Civil, que trata da simulação relativa, é aplicável ao caso: "terem por objeto aparentar a transmissão de direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem". O negócio é um mero artifício para esconder a indisponibilidade do bem. Já a fraude contra credores exige a insolvência do devedor no momento do ato, ou que o ato o torne insolvente, além do prejuízo ao credor (*eventus damni*). Na situação narrada, a "Alfa S.A." era expressamente solvente ao alienar o bem. O negócio não a tornou insolvente, pois a dívida com o Banco "Beta S.A." só foi contraída após a compra e venda. A má-fé exigida na fraude contra credores é a intenção de prejudicar os credores existentes (*consilium fraudis*), o que não se enquadra na narrativa, que descreve uma manobra para prejudicar um futuro credor. A leitura do enunciado deixa claro que a manobra da "Alfa S.A." foi uma tentativa de "blindar o patrimônio" de uma futura e possível execução, caso o empréstimo fosse aprovado e não fosse pago. Isso aponta para a simulação, pois o negócio jurídico de compra e venda é meramente uma fachada para esconder o ativo. Se fosse fraude contra credores, a dívida com o Banco "Beta S.A." deveria ser anterior à alienação do bem, o que não é o caso. As alegações recursais afirmam que a "compra e venda" do ativo mais precioso pode ter tornado a empresa insolvente; no entanto, essa é uma interpretação que desconsidera o que está expressamente no enunciado da questão: "a sociedade empresária 'Alfa S.A.', em grave crise financeira, mas ainda solvente, buscou um empréstimo". O enunciado foi claro ao estabelecer a condição de solvência no momento do ato, o que afasta a tese de fraude contra credores, pois a insolvência é requisito essencial desse instituto. Além disso, o recurso cita o Art. 158 do Código Civil, que se refere à anulação de negócios de transmissão gratuita de bens. O caso em questão trata de uma compra e venda (negócio oneroso), o que exigiria o enquadramento no Art. 159, que, por sua vez, requer que a insolvência seja notória ou de conhecimento do outro contratante. O caso não menciona que a "Gama Ltda." tinha conhecimento da insolvência da "Alfa S.A.", mas sim que agiu em conluio com o CEO para simular o negócio, o que reforça a caracterização da simulação. A jurisprudência apresentada no recurso, referente à Ação Pauliana (fraude contra credores), não se aplica ao caso. A decisão do TJSP trata de um caso de doação (transmissão gratuita) e de dívida trabalhista preexistente à doação, confirmando os requisitos clássicos da fraude. A situação do enunciado, por outro lado, envolve um negócio oneroso e uma dívida que ainda não existia. O argumento de que o ato de alienar bem para ocultar patrimônio "pode aparentar fraude contra credores" é, em tese, correto, entretanto, não se aplica ao caso narrado, ou seja à situação descrita no enunciado da questão. O enunciado estabelece condições específicas que direcionam a interpretação para a simulação; afinal, o Banco "Beta S.A." ainda não era credor no momento da alienação do bem. A dívida, destaca-se mais uma vez, só foi constituída após a compra e venda, com a aprovação do empréstimo. A fraude contra credores, por sua vez, exige a preexistência do crédito, conforme já mencionado. A exceção de "fraude contra credores futura" não se encaixa aqui, pois a manobra visava "blindar" o bem de uma possível futura dívida, não de um crédito já existente. A mera

expectativa de se tornar credor não configura a legitimidade para a Ação Pauliana. Ademais, o enunciado descreve um "conluio" entre a "Alfa S.A." e a "Gama Ltda." para "blindar" o ativo, o que aponta diretamente para um negócio fictício, ou seja, uma "simulação". A intenção das partes não era a de efetivamente transferir a propriedade, mas sim a de criar uma fachada jurídica para ocultar o bem do patrimônio da devedora. Na fraude contra credores, o negócio é real, mas realizado com o intuito de lesar os credores existentes, o que não é o caso narrado na questão. O enunciado é enfático ao afirmar que a "Alfa S.A." era solvente no momento da alienação, o que por si só afasta o requisito de insolvência necessário para a configuração da fraude contra credores. Concernente às alegações de que a ausência de detalhes, como a efetiva transferência da posse ou o pagamento do preço, tornaria a questão indeterminada, não se sustenta. O próprio conceito de simulação pressupõe a ausência de intenção real de transferir a posse, pagar o preço etc. A descrição fática não precisa entrar nesses detalhes, pois a natureza fictícia do negócio é o que caracteriza a simulação, e essa natureza é visivelmente sugerida pelo "conluio" e pelo objetivo de "blindar o ativo". Respeitosamente, o fundamento recursal comete um equívoco de análise ao tentar enquadrar as alternativas a se adequarem à hipótese de fraude contra credores. No mais, com intuito de sanar toda e qualquer dúvida possivelmente suscitada, analisam-se os demais distratores: A alternativa de letra "A" (O negócio jurídico é nulo por simulação, mas sua nulidade não pode ser declarada em ação judicial ajuizada por terceiro que foi conivente com a celebração do ato.) está incorreta, pois negócio jurídico simulado é, de fato, nulo (art. 167 do Código Civil). No entanto, o enunciado menciona que o terceiro prejudicado pela simulação foi o Banco "Beta S.A.", que não tinha conhecimento da manobra. O conluio ocorreu entre "Alfa S.A." e "Gama Ltda.". Desse modo, o banco, como terceiro de boa-fé e interessado, possui legitimidade para buscar a declaração de nulidade do negócio, não se enquadrando na restrição de conivência com a simulação. A alternativa de letra "B" (A compra e venda do imóvel é ineficaz em relação ao Banco "Beta S.A." por se tratar de fraude contra credores, instituto que gera a anulabilidade do negócio jurídico e possui prazo decadencial de quatro anos para ser alegado.) está incorreta, pois o caso retrata uma simulação, conforme amplamente demonstrado anteriormente, que leva à nulidade do negócio jurídico, não à anulabilidade. Embora a fraude contra credores gere a ineficácia do ato em relação ao credor prejudicado (anulabilidade), essa não é a hipótese fática narrada. A simulação, por ser causa de nulidade absoluta, não se submete a prazo decadencial para sua alegação, podendo ser declarada a qualquer tempo. A alternativa de letra "D" (A pretensão do Banco "Beta S.A." é inviável, pois o negócio jurídico em questão é anulável por fraude contra credores e, como o banco não era credor da "Alfa S.A." no momento da alienação do bem, não possui legitimidade para a ação anulatória.) está incorreta, pois a questão apresenta uma situação de simulação, e não de fraude contra credores. A fraude contra credores pressupõe a insolvência do devedor no momento do negócio e a intenção de prejudicar os credores. Na simulação, o negócio jurídico é enganoso desde o seu nascedouro, com o intuito de mascarar a real intenção das partes. Embora ambos os institutos possam gerar prejuízo a terceiros, a natureza e o tratamento legal são distintos. Assim, o gabarito oficial, que aponta a alternativa "C" (O negócio jurídico celebrado entre a "Alfa S.A." e a "Gama Ltda." é nulo por simulação, sendo a nulidade passível de ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, e alegada por qualquer interessado, inclusive o Banco "Beta S.A.".) como correta, está tecnicamente perfeito e não merece ser modificado.

Fontes:

- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 24ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	14	13	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A competência para o julgamento de habeas data é definida pela qualidade da autoridade coatora, conforme expressamente estabelecido pela Constituição Federal. No caso concreto apresentado pela questão, a autoridade coatora é o Ministro de Estado da Defesa, que indeferiu o pedido de acesso à informação formulado por Carlos. O art. 105, I, "b", da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma clara e inequívoca que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Diversamente do alegado,

o art. 102, I, "d", da CF/88, que trata da competência originária do Supremo Tribunal Federal, não inclui Ministro de Estado no rol de autoridades cujos atos podem ser impugnados por habeas data perante aquela Corte, restringindo-se a atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. As competências dos tribunais superiores são estabelecidas de forma taxativa pelo texto constitucional, não comportando interpretação extensiva ou analógica. A função institucional do STF como guardião da Constituição não amplia as competências constitucionalmente previstas de forma específica para cada tribunal superior. A questão não apresenta qualquer ambiguidade, vez que identifica claramente o remédio constitucional (habeas data), a autoridade coatora (Ministro de Estado da Defesa) e o objeto (competência para julgamento), estando perfeitamente alinhada ao texto constitucional. A eventual natureza sensível dos dados ou o envolvimento do Ministério da Defesa não alteram a regra de competência constitucionalmente estabelecida, que permanece sendo a prevista no art. 105, I, "b", da CF/88. Ante o exposto, os recursos são indeferidos, mantendo-se o gabarito oficial na alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
12	16	14	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A interpretação literal e gramatical do art. 12, I, "a", da Constituição Federal é clara e inequívoca ao estabelecer que "são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país". A expressão "seu país" refere-se especificamente ao país de nacionalidade dos pais estrangeiros, não a qualquer país estrangeiro para o qual prestem serviço. No caso de Luísa, seus pais são de nacionalidade espanhola e alemã, mas estavam a serviço do Estado italiano, que constitui país terceiro distinto de suas nacionalidades de origem. A exceção constitucional somente se aplica quando os pais estrangeiros estão a serviço de seu próprio país de nacionalidade, ou seja, no caso concreto, se estivessem a serviço da Espanha ou da Alemanha. Como estavam a serviço da Itália, país do qual não são nacionais, não se aplica a exceção prevista no texto constitucional, permanecendo válida a regra geral do ius soli. Admitir a interpretação ampliada proposta pelos recorrentes implicaria alterar o texto constitucional, substituindo "a serviço de seu país" por "a serviço de qualquer país estrangeiro", o que não encontra amparo na literalidade da norma. A doutrina constitucional, incluindo José Afonso da Silva em "Curso de Direito Constitucional Positivo", e as orientações do Ministério das Relações Exteriores confirmam que, nessas circunstâncias, a criança é considerada brasileira nata. A interpretação teleológica invocada pelos recorrentes não pode contrariar a letra expressa do texto constitucional, que estabelece critério objetivo e específico. Ana é brasileira nata porque seus pais canadenses não estavam a serviço de país algum, mas apenas a passeio, não se aplicando a exceção constitucional. Samuel não é brasileiro nato porque seus pais chineses estavam a serviço da República Popular da China, seu país de nacionalidade, aplicando-se integralmente a exceção prevista no art. 12, I, "a", da CF/88. Não há qualquer ambiguidade na questão, que apresenta dados fáticos suficientes e comando claro, estando o gabarito oficial em perfeita consonância com a interpretação literal, gramatical e sistemática do texto constitucional.

Ante o exposto, os recursos são indeferidos, mantendo-se o gabarito oficial na alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
13	15	11	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de admitir o mandado de segurança como instrumento de controle preventivo de constitucionalidade quando impetrado por parlamentar que demonstre violação ao seu direito líquido e certo de participar de processo legislativo em conformidade com a Constituição Federal. Conforme decidido no MS 32033/DF e no MS 32052/DF, o parlamentar possui legitimidade ativa para impugnar projeto de lei que apresente vício formal evidente, como o vício de iniciativa, por meio de mandado de segurança. O enunciado da questão descreve precisamente essa hipótese ao indicar que um Deputado Federal pretende ingressar em juízo para impedir a tramitação de projeto de lei ordinária que trata de matéria de iniciativa

privativa do Presidente da República, alegando vício formal de iniciativa e violação ao devido processo legislativo. Nesse cenário, o parlamentar tem direito líquido e certo de participar de processo legislativo que respeite as regras constitucionais, incluindo as normas sobre iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal. A expressão "participar de processo legislativo conforme a Constituição Federal" utilizada na alternativa D está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, que reconhece o direito público subjetivo do parlamentar à observância das normas constitucionais durante todo o iter legislativo. A exigência de "demonstração" não impõe prova excessiva ou irrazoável, mas apenas a identificação do vício formal que justifica a impetração, o que está expressamente narrado no enunciado da questão. Quanto à ADPF, este instrumento não pode ser utilizado para impugnar projetos de lei em tramitação, sendo cabível apenas contra leis ou atos normativos já em vigor, conforme o art. 102, §1º, da Constituição Federal e a Lei 9.882/1999. O fato de o controle preventivo ser exercido preferencialmente por mecanismos políticos internos não exclui a possibilidade de controle jurisdicional excepcional nos casos de manifesta inconstitucionalidade formal, como é o vício de iniciativa. A questão apresenta comando claro e objetivo, com única resposta tecnicamente correta e fundamentada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
14	11	16	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alternativa C está manifestamente incorreta porque contraria expressamente o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 510 do STF estabelece que "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial", ou seja, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade delegada que praticou o ato, e não contra a autoridade delegante. A alternativa C, ao afirmar que o mandado de segurança cabe "contra a autoridade delegante", inverte completamente o comando sumulado, apresentando assertiva juridicamente incorreta e em flagrante contradição com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Não há qualquer identidade entre o texto da alternativa C e a Súmula 510 do STF, ao contrário do alegado por parte dos recorrentes. Quanto à alternativa D, esta está em perfeita consonância com a Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe literalmente que "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria". A alegação de que a alternativa extrapolaria o conteúdo da Súmula 629 é equivocada, pois a fundamentação jurídica da alternativa D encontra-se na Súmula 630 do STF, que trata especificamente da legitimação de entidade de classe quando a pretensão interessa apenas parte da categoria, sendo esta exatamente a hipótese descrita na alternativa. A Súmula 629, citada pelos recorrentes, versa sobre matéria diversa, qual seja, a dispensa de autorização dos associados, não se aplicando à questão da legitimação quando o interesse é de apenas parte da categoria. O gabarito oficial está tecnicamente correto e fundamentado em jurisprudência expressa e consolidada dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, os recursos são indeferidos, mantendo-se o gabarito oficial na alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	13	12	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002 de Repercussão Geral), superou expressamente o entendimento consolidado na Súmula 421 do STJ. O STF reconheceu que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública ainda que a demanda seja contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, afastando o argumento da confusão patrimonial. A Corte fundamentou que a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, consagrada no art. 134, §2º, da Constituição Federal, impede a aplicação da teoria da confusão entre credor e devedor, pois os recursos decorrentes dos honorários advocatícios destinam-se ao aparelhamento da instituição e não se confundem com o patrimônio do ente federativo. O STF determinou ainda que tais valores devem ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública, sendo vedado o rateio entre os membros, conforme também decidido pelo STJ no REsp 2.089.489/GO, julgado em 05/09/2023. A autonomia da Defensoria Pública não significa ausência de vinculação administrativa ao ente

federativo, mas sim independência funcional e orçamentária para o exercício de suas atribuições constitucionais. Quanto à alternativa C, o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido de que é cabível a cassação de aposentadoria de membro do Ministério Público por falta grave praticada enquanto estava em atividade, ainda que a infração só seja descoberta após a aposentadoria, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 71.079/DF, julgado em 15/10/2024. A aposentação não constitui escudo contra a aplicação de sanções por infrações cometidas durante o exercício funcional. A questão está tecnicamente correta, com única resposta fundamentada na jurisprudência mais recente e consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, os recursos são indeferidos, mantendo-se o gabarito oficial na alternativa D.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
16	12	15	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A afirmativa III está tecnicamente correta e em consonância com a teoria da eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme consagrada pela doutrina constitucional brasileira. A eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais refere-se especificamente ao modo como esses direitos irradiam seus efeitos nas relações entre particulares, e não à sua aplicabilidade geral. Segundo essa teoria, amplamente aceita na doutrina constitucional, a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas está condicionada à mediação do legislador, que deve criar normas de direito privado conformes aos valores constitucionais, ou do juiz, que deve interpretar o direito infraconstitucional à luz da Constituição (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 252). Não há qualquer contradição entre a aplicação imediata prevista no art. 5º, §1º, da Constituição Federal e o conceito de eficácia mediata nas relações privadas, pois tratam de institutos jurídicos distintos. A aplicação imediata dos direitos fundamentais significa que estes não dependem de regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos, podendo ser invocados diretamente a partir do texto constitucional, inclusive nas relações verticais entre Estado e particulares. Já a eficácia mediata ou indireta refere-se especificamente à forma como os direitos fundamentais incidem nas relações horizontais entre particulares, tema distinto da aplicabilidade imediata (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 251-252). A teoria da eficácia mediata não afirma que os direitos fundamentais dependem de regulamentação para existirem, mas sim que sua aplicação nas relações privadas ocorre de forma mediada pelo legislador ou pelo juiz, respeitando a autonomia privada e os princípios do direito civil. A necessidade de implementação legislativa mencionada na afirmativa III não se confunde com a ausência de aplicabilidade imediata, mas refere-se ao papel do legislador infraconstitucional de compatibilizar as normas de direito privado com os valores constitucionais, permitindo a irradiação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares de forma harmônica com o ordenamento jurídico. A afirmativa está respaldada pela doutrina constitucional de referência utilizada pela banca examinadora (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 252).

Ante o exposto, os recursos são indeferidos, mantendo-se o gabarito oficial na alternativa D (II, III e IV, apenas).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	17	19	19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O comando é claro no sentido de assinalar a alternativa incorreta.

O vínculo subjetivo cuida-se de verificar se os concorrentes encontram-se subjetivamente vinculados entre si. Este requisito tem especial importância, haja vista que, não fosse tal exigência, ter-se-ia a responsabilidade penal objetiva, em franco desrespeito ao princípio da culpabilidade. Importante lembrar que a lei não requer acordo prévio (pactum sceleris) entre os agentes, sendo suficiente a consciência por parte das pessoas que de algum modo contribuem com o fato. O erro está na afirmação de exigência de acordo prévio.

No que concerne às teorias do Concurso de Pessoas, sabe-se que há três teorias a respeito do tema: a monista, monística ou unitária; a dualista ou dualística; e a pluralista ou pluralística. A primeira (monista), adotada como regra

em nossa legislação (CP, art. 29, caput), determina que todo aquele que concorre para o crime responde pelas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Isto é, atribui um só crime a todos os concorrentes. Assim, exemplificativamente, respondem pelo crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, II) tanto o agente que empunha a arma e efetua o disparo quanto o que, ciente de tudo, limita-se a dar-lhe cobertura. A teoria unitária (CP, art. 29, caput) guarda profunda relação com a teoria da equivalência dos antecedentes (CP, art. 13, caput), segundo a qual se considera causa do resultado todo e qualquer fator que para ele tenha contribuído, ainda que minimamente. De modo semelhante, a infração considera-se produto da conduta de cada um, independentemente do ato praticado, desde que ele tenha tido alguma relevância causal para o resultado.

Por fim, ressalta-se que para a teoria dualista, deve haver dois crimes diferentes a serem imputados: um delito se imputará aos autores e outro, aos partícipes. Não foi adotada em nossa legislação, embora se possa afirmar que o art. 29, § 1º, que trata da participação de menor importância, possui solução assemelhada à proposta pela presente teoria (o autor será enquadrado diretamente no tipo penal incriminador, p. ex., art. 121, e aquele que contribuiu de modo reduzido, no art. 121 c/c o art. 29, § 1º, impondo-se-lhe pena menor).

Salienta-se que é fundamental que os concorrentes tenham aquiescido à realização típica antes da consumação do delito. Isto porque, uma vez integralizada a ação delitiva, qualquer colaboração posterior configurará, se punível, delito autônomo. É de notar-se que esse requisito não se fazia presente em nossas leis penais anteriores. No Código Criminal de 1830, admitia-se como forma de cumplicidade o ato de quem recebesse, ocultasse ou comprasse coisas obtidas por meios criminosos (art. 6º, § 1º). Idêntica disposição continha o Código Penal de 1890 (art. 21, § 3º). Semelhante disposição mostrava-se criticável, porquanto resultava na imputação ao “cúmplice” da pena do delito anterior, qualquer que fosse. Assim, por exemplo, se alguém recebesse coisa produto de furto, por tais penas respondia; mas se o objeto fosse oriundo de latrocínio, por exemplo, nas graves penas deste crime o agente ficava incurso. Com o advento do atual Código Penal e a previsão, como crimes autônomos, de atos antes qualificados como participação posterior à consumação, tornou-se fora de dúvidas que, para efeito de nossa legislação penal, não há falar-se em concurso de pessoas se a colaboração deu-se após a consumação do crime.

Fontes:

- ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal - Vol. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.401.
- DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal Brasileiro)

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
19	18	18	17

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão tem embasamento na jurisprudência consolidada do STJ quanto ao tema Lavagem de Bens, bem como na disposição legal aplicável, ou seja, Lei nº 9.613/1998. Deve ser assinalada a assertiva correta.

Nos termos do artigo 1º, §4º da Lei nº9.613/1998, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. Criptomoeda é uma espécie de ativo virtual. Logo, assertiva correta.

No que concerne às outras assertivas, salienta-se que a nova redação que trata da origem ilícita dos bens menciona apenas a expressão infração penal e, por isso, recebeu ampliação significativa, abarcando tanto crimes quanto contravenções penais: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” - redação da Lei n. 9.613/98 dada pela Lei n. 12.683/2012 (CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. Lavagem de Dinheiro - Comentários à Lei n. 9.613/1998. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024)

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 9.613/1998 estabelece que no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime,

circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção (APn 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/17, DJe de 6/2/18; Ag.Rg no RHC 120936/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020; Apn 940/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	22	21	23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado da questão não firmou como paradigma fático de que a condição foi agravada pela doença. O enunciado apenas firmou como paradigma fático o fato de que se teria "osteoporose, doença óssea inerente à faixa de idade." E logo em seguida enunciou que "Ela [a segurada] alegou que a doença foi agravada pelo trabalho e pediu reconhecimento como doença do trabalho." Dessa forma, o enunciado deixou claro que é uma alegação da parte, e não um pressuposto fático para a questão. Ademais, a questão pediu análise à luz da legislação, e não de entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	23	22	20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige 120 contribuições para a prorrogação adicional." Porém, essa assertiva é falsa. A aplicação do § 2º independe do número de contribuições mensais, ao contrário do § 1º: "

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
22	20	23	21

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado não menciona a existência da declaração do segurado, apenas afirma que o enteado está sob guarda judicial e sem sustento próprio." Porém, a própria alternativa correta fala expressamente na declaração e na falta de sustento próprio, vejamos: "c) Todos, pois o enteado se equipara a filho mediante declaração do segurado e ausência de educação e sustento próprio."

A guarda judicial é um vínculo jurídico muito mais forte e suficiente por si só para estabelecer a dependência. " Porém, esse reforço previsto na alternativa não a torna incorreta, mas apenas reforça a sua correção.

A equiparação é termo usado pela própria lei, e não exclusivamente pela alternativa: "§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação."

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
23	21	20	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não há dúvida nem mesmo margem para que a situação configurasse AUXÍLIO-ACIDENTE. Porém, para tanto, seria necessário o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nenhum desses elementos está previsto no enunciado da questão, seja a consolidação de seqüela ou redução da capacidade

de trabalho. Fala apenas em incapacidade para o trabalho em geral. Eventual consolidação só se dará depois e, portanto, seria auxílio-doença.

A lei 8.213/91 não usa essa terminologia. Comunicação do INSS não é fonte objeto de cobrança do edital do concurso. A questão fala expressamente em incapacidade para o trabalho, e desde já faria juz ao auxílio-doença. Não é possível inserir elementos fáticos e inovar o enunciado, conforme pretende o recorrente.

A lei não faz distinção, ao falar que não depende de carência no caso de auxílio-doença em caso de acidente de qualquer natureza: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa[...]"

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
24	26	28	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A regra estabelecida pelo CNJ, para a questão é clara. No que tange à redação da opção, entendemos que está clara que a sexta feira é o dia um do prazo. Não gerando dúvida com qualquer outra opção ou interferindo na interpretação da resposta o fato de se indicar a contagem começando na quinta, uma vez que o dia um será a sexta. A linguagem utilizada embora possa ser considerada mais literal do que jurídica, não induz a outro gabarito correto ou a erro material sobre a resposta correta.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
25	28	30	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O art. 914 dispensa penhora para opor embargos; o art. 919, §1º permite efeito suspensivo se presentes requisitos da tutela provisória e com garantia do juízo (regra). STJ reforça a exigência cumulativa.

Fonte:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05022021-Requisitos-para-efeito-suspensivo-em-embargos-a-execucao-sao-cumulativos.aspx>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
26	29	25	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A citação no exterior se faz por carta rogatória, com exequatur no STJ (competência constitucional). O Regimento do STJ disciplina o procedimento (arts. 216-A, 216-O/216-P).

Fonte:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
27	30	24	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Quanto ao conteúdo programático, existe a indicação dos conteúdos Da Reclamação e Dos precedentes e por óbio a justiça federal engloba seus juizados especiais. Pela lógica da argumentação contrária, não existiria também no edital indicação de que poderia ser feito questionamento sobre a própria Justiça Federal ou os órgãos recursais específicos.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
28	27	29	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Não existem opções de respostas que se apresentem contraditórias e há definição jurisprudencial no que tange ao mérito. Os honorários sucumbenciais são do advogado (art. 23 da Lei 8.906/1994) e a jurisprudência admite execução/autuação autônoma, permitindo RPV para honorários e precatório para o principal (credor diverso → não há fracionamento do mesmo crédito). A Resolução CJF 458/2017 (com alterações da Res. 670/2020) disciplina os ofícios requisitórios na Justiça Federal, inclusive reconhecendo o advogado como beneficiário.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	25	27	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O STJ admitiu a competência do foro onde está o objeto periciado para a produção antecipada; o art. 381 prevê hipóteses sem urgência (incisos II e III); e o STJ assentou que o contraditório não pode ser totalmente vedado nessa ação.

Fonte:

- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Acao-de-producao-antecipada-de-prova-pode-ser-ajuizada-no-local-em-que-esta-o-objeto-a-ser-periciado.aspx>
- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10082023-Contraditorio-nao-pode-ser-totalmente-vedado-na-hipotese-de-producao-antecipada-de-prova.aspx>

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	31	33	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito oficial permanece como letra D, pois está em conformidade com o Código de Processo Penal e com a legislação correlata. A alternativa D expressa adequadamente as medidas cabíveis para garantir a lisura e a transparência das investigações, com base nos arts. 6º, 157, 158, 158-A a 158-F, 159, §§ 1º e 5º e 405, §1º, assim como 185, §§ 2º e 2º-A, e art. 217 do CPP, que tratam da coleta de provas, da vedação às provas ilícitas e da possibilidade de registro audiovisual dos atos processuais, bem como no art. 7º, XIV, XV e XXI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura ao advogado o direito de acesso aos autos desde o início da investigação, salvo em casos de sigilo judicial justificado.

As razões recursais que apontam indevida intervenção judicial na fase investigatória não prosperam, pois o art. 3º-B, II e III, do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), prevê expressamente a atuação do juiz das garantias no controle da legalidade da investigação, inclusive determinando diligências imprescindíveis à preservação da prova e dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 1570, 6299, 7583 e 7609, reconheceu que tal atuação é compatível com o sistema acusatório e com o princípio do juiz natural, desde que limitada ao controle da legalidade e das garantias processuais.

Assim, a alternativa D reflete interpretação sistemática e atualizada do ordenamento jurídico, em conformidade com o CPP, o Estatuto da OAB e a jurisprudência consolidada do STF. Dessa forma, o recurso é improcedente e o gabarito oficial deve ser mantido como letra D.

Fontes:

- BRASIL. Código de Processo Penal.
- Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB),
- Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
- STF, ADIs 1570, 6299, 7583 e 7609.
- STF, Súmula Vinculante nº 14.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	32	31	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão indaga a conduta adequada diante de omissão de lei especial; nessa hipótese, o Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente, desde que inexistente disposição diversa na lei especial, conforme CPP, art. 394, § 5º, em harmonia com o CP, art. 12. Assim, a alternativa “B” reflete exatamente a regra de subsidiariedade prevista em lei. Contraposição aos argumentos recursais: sustenta o recurso que a alternativa “A” seria correta porque a lei processual penal tem aplicação imediata (tempus regit actum). Todavia, essa regra (CPP, art. 2º) trata de vigência temporal da lei processual e não resolve a omissão da lei especial; logo, é impertinente ao comando da questão. Ademais, a redação de “A” afirma que a lei se aplica “mesmo aos atos já praticados”, o que contraria o próprio art. 2º do CPP, que assegura a validade dos atos realizados sob a lei anterior (aplicação imediata sem prejuízo dos atos pretéritos). Não há, portanto, duas respostas corretas: apenas a alternativa “B” enfrenta o ponto específico (omissão da lei especial) com o fundamento legal adequado (subsidiariedade do CPP).

Fontes:

- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 out. 2025.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
34	39	38	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa correta é a da alternativa “D”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois em consonância com o Enunciado da Súmula nº 730 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”. Todas as demais afirmativas estão incorretas. Veja-se:

A afirmativa “A” está incorreta, pois contraria a tese fixada no julgamento do Tema 346 do STF: “o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.”

A afirmativa “B” está incorreta, pois contraria o Enunciado da Súmula Vinculante nº 50 do STF: “Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.

A afirmativa “C” está incorreta, pois contraria a tese fixada no julgamento do Tema 214 do STF: “Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%”.

No que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”) e do Tema 699 (É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar, contrário do alegado em sede recursal, as teses fixadas pelo STF no julgamento do Tema 32 (“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)) não se relacionam com a afirmativa “D”.

Fontes:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 730. Brasília, DF, 11 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1494>. Acesso em: 31 ago. 2025.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 50. Brasília, DF, 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula810/false>>. Acesso em: 31 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 214. a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo. Leading Case Recurso Extraordinário 582461. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: 18 ago. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2606882>>. Acesso em: 31 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 346. Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS. Leading Case Recurso Extraordinário 601967. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: 07 set. 2020.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	40	37	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa incorreta é a da alternativa “B”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ST) sobre o assunto, que é firme no sentido de “não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada.

Todas as demais afirmativas estão corretas. Veja-se:

A afirmativa “A” está correta, pois em consonância com o Enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, visto que sendo a prescrição matéria de conhecimento de ofício pode ser reconhecida por meio de exceção de pré-executividade.

A afirmativa “C” está correta, pois reproduz a tese firmada no Tema Repetitivo 108 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, na questão submetida a julgamento para “estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora”, decidiu que “não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.”

A afirmativa “D” está correta, pois reproduz o Enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Logo, não há erro na divulgação do gabarito e necessidade alteração da resposta correta ou anulação da questão.

Fonte:

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 108. Leading Case Recurso Especial REsp 1110925/SP. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF: 04 mai. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900162098>>. Acesso em: 06 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. Brasília, DF, 07 out. 2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=393&operador=e&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	34	40	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa correta é a da alternativa “C”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois está em consonância com o disposto no art. 153, caput, inciso VIII, e §6º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo:

(...)

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

Não obstante a alegação recursal, o tempo verbal utilizado na redação da questão e da alternativa é compatível com o texto constitucional vigente, ainda que a cobrança do imposto somente seja possível a partir de 2027.

Todas a demais afirmativas estão incorretas. Veja-se:

A afirmativa “A” está incorreta, pois contraria o disposto no art. 156, §5º, da Constituição, vez que a assertiva dispõe que o ouro, em qualquer caso, sujeita-se exclusivamente à sua incidência, todavia, a previsão constitucional é que o ouro somente sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

A afirmativa “B” está incorreta, pois em dissonância com o disposto no art. 156, inciso VII, da Constituição, visto que a assertiva dispõe que o IGF terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, todavia, não há tal determinação constitucional.

A afirmativa “D” está incorreta, pois contraria o disposto no art. 156, §1º, da Constituição, vez que a assertiva dispõe que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar a “base de cálculo” do imposto de exportação, todavia, a previsão constitucional permite apenas a alteração da “alíquota” pelo Poder Executivo. Sendo certo que o art. 26 do Código Tributário Nacional e outras legislações infraconstitucionais no mesmo sentido não foram recepcionadas pela Constituição de 1988.

Logo, não há erro na divulgação do gabarito e necessidade alteração da resposta correta ou anulação da questão.

Fonte:

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	35	39	38

Recurso Procedente. Anula-se a questão.

Existe evidente erro na redação a assertiva “C”, vez que a expressão “a extinção será extinta” deveria ser “a execução será extinta”. Conforme alegado em razões recursais, “a expressão “a extinção será extinta” é gramaticalmente contraditória e semanticamente confusa, conduzindo o candidato a erro. Trata-se de uma construção que compromete a clareza da proposição”.

Assim, considerando o exposto, são procedentes os recursos para anulação da questão.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	37	34	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa incorreta é a da alternativa “D”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois contraria o disposto no inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional, o qual determina que somente as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa a que a lei em sentido estrito atribua eficácia normativa são consideradas normas complementares. A expressão “legislação tributária” presente na assertiva abarca, além das leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, tornando a afirmativa incorreta.

Todas a demais afirmativas estão corretas. Veja-se:

A afirmativa “A” está correta, pois reproduz o disposto no inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional: “Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...) I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas”.

A afirmativa “B” está correta, pois reproduz o disposto no inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional: “Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...) III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”.

A afirmativa “C” está correta, pois reproduz o disposto no inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional: “Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...) IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
39	37	34	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa incorreta é a da alternativa “A”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto. O Tribunal Pleno do STF no julgamento Habeas Corpus nº 163.334/SC fixou a seguinte tese: “O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.”. No mesmo sentido passou a ser o entendimento do STJ, v.g. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.867.109/SC: “inafastável a conclusão de que, conquanto o fato deletério atribuído ao ora Agravante, a princípio se subsuma à figura penal antes mencionada, a ausência de contumácia (...) conduz ao reconhecimento da atipicidade da conduta e, por conseguinte, à absolvição do Ré.” (AgRg no AREsp 2808494/SC, REsp 2041528/SC, AgRg no HC 937682 / SC). Assim, a assertiva é incorreta visto que afirma que “ainda que ausente a contumácia” o sujeito passivo de obrigação tributária que, com dolo de apropriação, deixa de recolher tributo cobrado de terceiro, comete crime contra a ordem tributária.

Todas as demais afirmativas estão corretas. Veja-se:

A afirmativa “B” está correta, pois em consonância com o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, cuja constitucionalidade foi declarada no Julgamento da ADI nº 4273: “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Importante destacar que com o advento da Lei nº 10.684/2003 deixou de ser exigível que o pagamento seja efetuado antes do recebimento da denúncia (previsão do art. 34 da Lei nº 9.249/1995), conforme jurisprudência do STF: “O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário” (HC nº 81.929/RJ, HC nº 85.452/SP, HC nº 89.794/SP).

A afirmativa “C” está correta, pois em consonância com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”.

Não obstante as alegações recursais de que assertiva seria parcial, pois “os crimes do art. 2º (como deixar de recolher tributo retido de terceiro, usar programa fraudulento, etc.) são formais — ou seja, independentes do lançamento definitivo”, certo é que a afirmativa, tal como a Súmula Vinculante nº 24, se restringem aos crimes materiais previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990.

A afirmativa “D” está correta, pois em consonância com a tese fixada no julgamento do Tema 937 do STF: “Os crimes previstos na Lei nº 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República”.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Brasília, DF, 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	38	36	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única afirmativa correta é a da alternativa “B”, conforme exposto no gabarito preliminar divulgado, pois está em consonância o disposto no art. 159, caput, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República: “A União entregará (...) do produto da arrecadação dos impostos (...) sobre produtos industrializados (...) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal”.

A afirmativa “A” está incorreta, pois contraria o disposto no art. 158, inciso II, da Constituição, que determina que a União entregará, em regra, 50% do produto da arrecadação do ITR e não apenas 25% como é assertiva.

A afirmativa “C” está incorreta, pois contraria o disposto no art. 160, §1º, da Constituição, que dispõe que a vedação prevista não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

A afirmativa “D” está incorreta, pois contraria o disposto no art. 160, §2º, da Constituição, que permite a autorização de dedução apenas dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais e não do produto da arrecadação do imposto da União que pertençam aos outros entes.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

30 de outubro de 2025
INSTITUTO CONSULPLAN